

AUTONOMIA PRIVADA E EXPERIMENTAÇÃO PELA PESQUISA CLÍNICA DE MEDICAMENTOS: PONDERAÇÃO ACERCA DE UM DIREITO GERAL DE LIBERDADE

PRIVATE AUTONOMY AND CLINICAL RESEARCH WITH MEDICINES: BALANCING IN A GENERAL RIGHT TO LIBERTY

Luís Paulo Petersen Andreazza¹

Maria Cláudia Cachapuz²

RESUMO: Este artigo pretende discutir o problema da autonomia privada e do direito à disposição sobre o próprio corpo a quem participe de pesquisa clínica com medicamentos, de forma a propiciar a ponderação necessária frente a um direito geral de liberdade. O problema é posto a partir do caráter indisponível dos direitos de personalidade e da previsão normativa do art. 11 do Código Civil brasileiro. Este estudo tem como objetivo verificar os fundamentos jurídicos que permitem identificar a possibilidade de vinculação do sujeito de direito a uma pesquisa clínica com medicamentos, porque identificada uma autonomia e a medida de sua escolha à participação livre de um experimento clínico. Utiliza-se, para tanto, método dedutivo de pesquisa, com abordagem qualitativa, não dispensada revisão bibliográfica pertinente e uma adoção à narrativa filosófica do discurso jurídico. A pretensão é a de compreender que, respeitada a autonomia privada e o direito à disposição sobre o próprio corpo, a indisponibilidade dos direitos de personalidade é, quando analisada em concreto, passível de relativização, observadas as condições fáticas e jurídicas do caso proposto à discussão jurídica.

Palavras Chave: Pesquisa clínica de medicamentos. Autonomia privada. Disposição sobre o próprio corpo. Direito geral de liberdade. Proporcionalidade.

ABSTRACT: This article aims to discuss the private autonomy issue and the right of one's own body disposition of whom participates of a clinical research with medicines, in order to propitiate the necessary discernment in face of a general right to liberty. The problem is posited from the unavailable character of the rights of personality and the legislative provision of the art. n. 11 from Brazilian Civil Code. This study aims to verify the legal bases which permit to identify the possibility of binding of particular person to a clinical research with medicines, once identified autonomy and the measure of one's choice of free participation of a clinical experiment. For this purpose, it's used the deductive research method, with

¹ Mestrando do Curso de Mestrado em Direito e Sociedade, do Centro Universitário La Salle - UNILASALLE. Trabalho de pesquisa desenvolvido junto à disciplina de Efetividade das Normas Constitucionais do curso de Mestrado em Direito do Unilasalle no 1º semestre de 2014, devidamente revisto para publicação.

² Doutora em Direito Civil pela UFRGS. Professora do Mestrado em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle - UNILASALLE. Juíza de Direito no RS.

qualitative approach, not dismissing relevant bibliographical review and the adoption of the philosophical narrative of the legal discourse. It's intended to comprehend that, once the private autonomy and the right of one's own body disposition are respected, the unavailability of rights of personality is, when analyzed concretely, likely of relativisms, provided the observation of concrete and legal conditions of the proposed case according to the legal discourse.

Keywords: Medicine clinical research. Private autonomy. One's own body disposition. General right to liberty. Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

Quando Hans-Georg Gadamer, com muita propriedade, analisa o problema da doença - como fator de desequilíbrio à vida do indivíduo - em perspectiva contrária à condição de saúde do ser humano, para entender que esta condição não é apenas um “fato médico-biológico, mas também um processo histórico de vida e um processo social” (GADAMER, 2011, p. 50), permite que se lance um olhar contemporâneo sobre a condição de saúde humana, de forma que se compreenda uma maior complexidade à autonomia do homem moderno em comparação à condição de domínio da natureza sobre o homem antigo. Na contemporaneidade, o indivíduo reconhece, para além da ideia de tratamento, um direito a permanente condição de recuperação ao equilíbrio e à sanidade, nisso depositando a confiança nas suas escolhas e na sua autonomia. Ou seja, mesmo reconhecendo, pela modernidade, que não se trate de um mero instrumento à realização de fins públicos ou privados – como cobaia a qualquer forma de experimentação da Ciência -, quer o indivíduo moderno, como ente autônomo, identificar a possibilidade de, sendo o caso, servir como instrumento de promoção ao próprio equilíbrio – independentemente de suas motivações -, de forma que possa optar, livremente, por participar de um processo de tratamento ou cura para a promoção da condição de saúde.

O doente não é mais como era antes. Ele está suspenso. Ele está degredado da sua situação de vida. Mas ele permanece ligado ao retorno a ela, como aquele ao qual falta alguma coisa. Ao se obter a recuperação do equilíbrio natural, o maravilhoso processo de convalescença devolve ao indivíduo que está se recuperando o equilíbrio vital, no qual se encontrava quando em atividade. Assim, não é de se admirar que, de modo contrário, a perda de um equilíbrio ao mesmo tempo ameaça o outro equilíbrio que é, fundamentalmente, um único grande equilíbrio, no qual se mantém a vida humana que oscila em torno dele, constituindo o seu bem-estar (GADAMER, 2011, p. 50).

A saúde, junto à assistência social e à previdência social, não vista apenas como um direito subjetivo de acesso e promoção de um bem-estar individual, portanto, integra o conjunto da seguridade social, que, num sentido amplo e a partir de um projeto de sociedade constitucionalmente previsto, tem o escopo de assegurar de forma efetiva o bem-estar individual e coletivo por meio de iniciativas públicas e sociais. Isso significa reconhecer que, constitucionalmente, o direito à saúde abrange, como um dever-ser promocional do Estado, as formas de redução de risco de doenças e o acesso universal e igualitário – ao menos, formalmente - dos cidadãos aos serviços que visam à promoção e à proteção de um direito à manutenção da própria vida. Nesse sentido, quando se debate acerca do direito à saúde, invariavelmente, remete-se a discussão jurídica a problemas do cotidiano dos indivíduos, desde a questão da distribuição de medicamentos, até a promoção de atendimento suficiente em hospitais públicos e privados e de acesso a tratamentos médicos qualificados. Em particular, quanto ao direito-dever de acesso a medicamentos, a necessidade de novos fármacos ou mesmo de aperfeiçoamentos dos remédios existentes – o que resulta, inclusive, na discussão quanto a restrições de pesquisa e de comercialização de produtos químicos - impulsiona uma análise específica sobre a pesquisa clínica pertinente ao tema, na medida em que toda a disponibilização de novos medicamentos oferece, em tese, esperança de tratamento e perspectiva de cura e melhora de expectativa vida aos portadores de moléstias prejudiciais à saúde.

Nesse cenário de intervenção estatal da modernidade para a promoção deste equilíbrio e bem-estar, cumpre destacar o modelo jurídico que orienta o trabalho da pesquisa clínica com medicamentos e que permite o fornecimento dos fármacos aos pacientes, quando ainda se encontram aqueles em fase experimental. Isto porque, observada a disciplina da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), a definição dos padrões éticos e da forma de controle dos tratamentos clínicos dispensados à sociedade ocorre por meio da atuação de comissões setoriais do SUS, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), órgão integrante do Ministério da Saúde. Importa destacar que o SUS, como serviço público, atua na execução de ações de vigilância sanitária, a partir de medidas normatizadas e organizadas desde a edição da Lei nº 9.782/1999, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a criação da Agência Nacional de Vigilância

Sanitária (ANVISA)³. É este o aparato administrativo e funcional que, na organização estatal brasileira, passou a se ocupar desta busca moderna pela recuperação do equilíbrio social.

Depreende-se daí que a pesquisa de medicamentos encontra-se sujeita ao controle e fiscalização do Poder Público. Não dispõe, porém, o ordenamento jurídico de legislação específica acerca da extensão ou das limitações à pesquisa clínica e mesmo da forma de concessão de consentimento informado em pesquisa. Tampouco há lei específica que se ocupe de formatar a vinculação dos participantes do processo de pesquisa ao processo de experiência e às suas conclusões, ainda que estritamente estatísticas. Por ora, o que se tem, normativamente, é a proteção dos interesses dos sujeitos participantes de qualquer forma de pesquisa clínica por meio de regulações meramente administrativas.

A matéria, contudo, exhibe uma preocupação diversa em perspectiva comparada. Vale destacar, nesse sentido, o cuidado da Agência Europeia de Medicamentos ainda em definir o que possa ser considerado “estudo clínico”, identificando uma orientação específica do ordenamento jurídico no sentido de resguardar o objeto de pesquisa e a extensão de realização de qualquer testagem de que participe o ser humano. Assim, compreende-se como “estudo clínico”,

Qualquer investigação em seres humanos, objetivando descobrir ou verificar os efeitos farmacodinâmicos, farmacológicos, clínicos e/ou outros efeitos de produto(s) e/ou identificar reações adversas ao produto(s) em investigação, com o objetivo de averiguar sua segurança e/ou eficácia (EMEA, 1997)⁴.

A questão, portanto, na ausência de uma mais correta definição normativa em abstrato, é compreender em que medida, pela experimentação humana, justifica-se a pesquisa com medicamentos. E mais, em saber qual a medida de autonomia do indivíduo para, livremente, submeter-se a uma experimentação – seja pelo intuito de busca a novos fármacos para a cura de doenças preexistentes; seja pelo aperfeiçoamento dos já existentes em face de

³À ANVISA e ao CNS restou atribuído o controle e a fiscalização dos elementos técnicos e científicos da pesquisa clínica, tendo sido editadas, pelo CNS, as seguintes normativas: (i) Resolução nº 466/2012, que dispõe acerca das diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos; (ii) Resolução nº 251/1997, que dispõe de normas de pesquisa envolvendo seres humanos para a área temática de pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos; (iii) Resolução nº 292/1999, que dispõe sobre pesquisas coordenadas do exterior ou com participação estrangeira e pesquisas que envolvam remessa de material biológico para o exterior; (iv) Resolução nº 346/2005, que estabelece a regulamentação para a tramitação de projetos de pesquisa multicêntricos no sistema Comitês de Ética em Pesquisa – CEPs – CONEP.

⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. *Considerações e definições para Pesquisa Clínica*. Disponível em < <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm> >. Acessado em 22/05/2014.

maior qualidade de vida; seja pela pretensão de, preventivamente, evitar um desequilíbrio à natureza das coisas, afastando-se a própria ocorrência da situação de doença em concreto.

Talvez a justificativa parta da própria situação de desequilíbrio antes referida. Como acentua Gadamer, “a perturbação da saúde é o que torna necessário o tratamento médico” (GADAMER, 2011, p. 118) e, portanto, a pesquisa. Em verdade, não há sentido na experimentação humana que seja capaz de conduzir à simples redução do homem como um meio de experiência. Ainda que não se tenha a garantia de um êxito na busca de um tratamento ou cura, o estudo clínico só se legitima na medida em que alcança um propósito claro de restabelecimento ao equilíbrio das coisas, pela compreensão de que a saúde possa ser a natureza esperada, ainda que não certa. A questão é, pois, a da medida desta intervenção pela contribuição humana.

Sempre há ameaça de se fazer demais. (...) O cuidado com a saúde, assim como modos conscientes de tratamento médico é dominado por tal experiência. Isso leva a se temer o emprego desnecessário de medicamento, porque é extremamente difícil também para esse tipo de intervenção acertar o momento certo e a dose certa. Assim, aproximamo-nos cada vez mais daquilo que, de fato, é saúde. Ela é o ritmo da vida, um processo contínuo, no qual o equilíbrio sempre volta a se estabilizar. (GADAMER, 2011, p. 119).

Daí a preocupação científica em conseguir promover esta ponderação para a definição do próprio processo de pesquisa. Como esclarece Denise Oliveira Cezar, a pesquisa clínica com medicamentos apresenta um paradoxo quando da realização de experimentações com seres humanos: tanto impõe a realização prévia de garantias éticas e jurídicas para assegurar a dignidade das pessoas que se submetem à pesquisa clínica, como busca comprovar a segurança e eficácia do tratamento clínico com medicamentos ainda antes da obtenção de uma comprovação da eficácia, justamente porque não permite a testagem humana de forma irrestrita ou sem justificativa séria o suficiente (CEZAR, 2012, p. 34).

Embora não haja regramento jurídico específico a normatizar os limites da pesquisa clínica com medicamentos – e, talvez, se possa, inclusive, questionar a efetiva necessidade a tanto –, o que ora se propõe é a discussão de conceitos disponíveis no ordenamento jurídico hodierno, com capacidade para permitirem a discussão de temas como o da pesquisa de medicamentos pela intervenção da experimentação humana. Até porque, trata-se de tema vinculado não só a uma promoção social de bem-estar – relacionada, portanto, ao problema do equilíbrio entre saúde e doença –, mas à medida de testagem da própria autonomia do

indivíduo frente aos seus interesses e à limitação do exercício de direitos ligados a atributos de sua personalidade, em específico, ao direito à disposição sobre o próprio corpo, como identificado, de forma bastante genérica, no art. 11 do Código Civil brasileiro. Uma norma de direito fundamental que, visando à proteção à integridade física e à própria preservação da vida, permite a identificação de situação de restrição à liberdade individual, ao menos para impor uma limitação à vinculação irrestrita do indivíduo como instrumento de pesquisa científica.

Quais os limites desta discussão e a que ponto é possível compreender-se que exista esta restrição *a priori* à pesquisa científica com medicamentos no ordenamento jurídico civil brasileiro, é o objeto de investigação deste artigo. Em que medida e a partir de que condições fáticas e jurídicas específicas é possível identificar-se uma situação de conflito entre liberdades – ou restrições a estas –, é o que motiva a investigação ora proposta em relação ao problema da experimentação humana em estudos clínicos sobre medicamentos.

2 AUTONOMIA PRIVADA E DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO?

Os interesses das partes envolvidas na pesquisa clínica com medicamentos experimentais, seja do sujeito submetido à pesquisa, do médico pesquisador ou mesmo do patrocinador da pesquisa, tem como finalidade comum a busca de uma otimização de resultados em relação à questão da saúde. Em verdade, a preocupação com o restabelecimento da situação de saúde – e, portanto, de equilíbrio - da sociedade como um todo é o norte que deve orientar aqueles envolvidos com a pesquisa científica. Não há como negar, no entanto, a possibilidade de que exista um conflito de interesses secundários, de ordem econômica ou até mesmo política. Até porque a própria pesquisa não se sustenta ou mesmo se justifica sobre um pilar eminentemente teórico, como acentua Gadamer:

Num sentido mais amplo, a pesquisa necessita da política. Mas, por outro lado, o político (...) está cada vez mais dependente da informação científica. Isso faz com que o pesquisador tenha uma crescente responsabilidade diante do crescente significado que os resultados de sua pesquisa possam ter. Ele tem de tornar convincente a necessidade desses resultados. Para isso, ele tem de recorrer à capacidade geral de juízo. Mas ele mesmo tem de possuir tal capacidade, a fim de controlar, em si, seu próprio egoísmo profissional. (GADAMER, 1999, p. 34)

Se o interesse do pesquisador deveria se mover cientificamente de modo desinteressado em relação às conclusões de pesquisa, na prática, o que se identifica é uma vinculação econômica muito mais marcante do pesquisador em relação ao seu objeto de pesquisa do que se poderia imaginar. Denise de Oliveira Cezar chega a observar que

a possibilidade econômica do lucro com a venda de um medicamento é o móvel da hipótese da pesquisa, da realização dos testes em laboratório e com animais, da contratação do médico-pesquisador, sua equipe e instituição, da elaboração do protocolo da pesquisa e sua aprovação, do recrutamento dos participantes, da fase de experimentação propriamente dita, da elaboração do relatório final e do pedido de registro do medicamento que, acolhido, permitirá a sua realização, a exploração econômica do produto (CEZAR, 2014, p. 90).

Diverso, do ponto de vista formal, pode não ser o interesse do indivíduo que se vincula à pesquisa clínica - sujeitando-se a ela como paciente ou objeto de estudo; portanto, de forma distinta do que se esperaria da participação do pesquisador. O participante e pesquisado não necessariamente se encontra vinculado ao estudo clínico a partir de uma condição de altruísmo. Muito antes é alimentado pelo interesse livre de participação, possivelmente estabelecido a partir de uma situação egoísta de enfoque: a submissão a um tratamento alternativo ou ainda disposto a uma esperança de cura - se não pessoal, ao menos de cunho coletivo. É um interesse que, por consequência, ainda que medido a partir de uma pretensão utilitarista e pessoal, impõe, abstratamente, o reconhecimento de uma consciência livre e autônoma, na busca de resultados de interesse privado relativo à sua saúde. É, portanto, um movimento de aderência à pesquisa científica por um sujeito livre que visa restringir a própria liberdade de forma consciente, ainda que com uma finalidade específica: a reconstrução do equilíbrio atingido pela doença.

Cumprir referir que o termo autonomia, etimologicamente, origina-se de uma raiz grega: *autos* (“por si mesmo”) e *nomos* (“lei”) significam o poder de dar para si a própria lei ou, ainda, pode ser interpretado como a faculdade de se governar por leis próprias (subjativas) (MALHADAS, 2006, p. 148). O conceito de autonomia, portanto, encontra espaço na ideia de *autodeterminação*, que, numa concepção moderna e liberal, vincula-se à própria autonomia do ser humano, na condição de ser racional, vinculado ao livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana (PETTERLE, 2007, p. 63).

Mas há que se distinguir entre uma concepção de liberdade e uma ideia de autonomia. Enquanto a liberdade é sempre subjetiva, porque fundada nas peculiaridades do indivíduo – suas “máximas de prudência, pelas preferências ou motivos racionais” (HABERMAS, 2004, p. 12) -, a autonomia é um conceito que pressupõe intersubjetividade,

determinado por máximas aprovadas pelo teste da universalização. É, portanto, um exercício diverso ao do simples caráter utilitarista de uma pretensão, como antes referido. Ou seja, ainda que se possa reconhecer uma concepção de liberdade ao indivíduo, por identificar-lhe capacidade e racionalidade específicas, é necessário que seja também possível verificar autonomia em potencial, porque autorizada, ao sujeito de direito, a percepção como participante de uma comunidade moral, “como uma comunidade formada de indivíduos livres e iguais que se sentem obrigados a tratar uns aos outros como fins em si mesmos” (HABERMAS, 2004, p. 13).

Não basta ao indivíduo que se sujeita a participar da pesquisa científica que se lhe reconheça um exercício de um direito geral de liberdade – ainda que para restringi-la, individualmente, na sujeição a uma testagem da proteção de sua integridade física, inclusive. É preciso que se potencialize a esse participante o efetivo reconhecimento de uma esfera de atuação autônoma, com todas as prerrogativas pertinentes ao exercício de um direito de personalidade. É por isso que se permite identificar à ideia de autonomia também a condição de exercício de poderes individuais de autodeterminação e autogestão da esfera de interesses pessoais no reconhecimento e no exercício do direito geral de personalidade (SOUSA, 1995, p.520).

O princípio da autonomia pressupõe que, para o consentimento válido, o sujeito recrutado deve receber a informação, o esclarecimento a respeito dos elementos de seu interesse, permitindo que sua decisão de participar da pesquisa seja livre e autêntica (CEZAR, 2012, p. 39)

Assim, considerando que o interesse na participação da pesquisa clínica pelo sujeito ocorre, invariavelmente, pela necessidade de tratamento e da submissão ao uso de medicamento experimental, torna-se relevante adentrar na discussão acerca do direito à disposição do próprio corpo pelo sujeito da pesquisa clínica.

O direito à disposição sobre o próprio corpo caracteriza-se como um direito da personalidade e apresenta possibilidade de restrições no ordenamento jurídico, como identificado, ainda abstratamente, na tipificação do art. 13 do Código Civil brasileiro. Obviamente, são restrições que se impõem a uma testagem pelo caso concreto, permitindo que, *a priori*, não se deduzam proibições à disposição sobre o próprio corpo em casos específicos como, por exemplo, a participação em pesquisa clínicas com medicamentos. Isto, porque toda e qualquer pessoa que se encontre no exercício de uma capacidade de decidir –

ainda que por terceiros - e que possua o interesse de dispor de seu próprio corpo para a submissão ao uso de medicamento experimental tem assegurado tal direito jusfundamental.

Considerando que o direito à disposição do próprio corpo se caracteriza como um exercício da liberdade de escolha autônoma, é dever público que se desenvolvam mecanismos de conscientização e proteção jurídico-informativa quando da participação dos indivíduos nas pesquisas clínicas com medicamentos. Portanto, só há efetiva autonomia se, atrelada à escolha de participação, verifica-se um conhecimento informativo amplo do processo, do desenvolvimento e dos fins de um estudo clínico. Daí a importância do consentimento válido e suficiente do indivíduo, que livremente opta por participar de uma pesquisa científica, inclusive para servir de objeto de estudo alheio.

O consentimento abrange a realização do ato médico em si e também as condições impostas no projeto médico/científico que tem unidade e finalidade e, por essa razão, ao contrário do que ocorre na assistência clínica, o paciente /sujeito da pesquisa, ao consentir, não aceita apenas o que lhe convém, por exemplo, ao aceitar a administração do medicamento, não poderá impor o acompanhamento por médico pessoal de sua escolha, ou mesmo exigir o grupo no qual será incluído, quando estiver prevista a divisão em grupos com modalidades diferenciadas de intensidade de dosagens ou de controle (CEZAR, 2012, p. 151-152).

Deflui-se daí que a manifestação expressa do sujeito da pesquisa – pela realização de um *termo de consentimento informado* -, vincula direitos e obrigações entre os participantes do estudo clínico e pressupõe o exercício pleno de uma ação autônoma. A questão complementar que se impõe, portanto, é saber se é possível, voluntariamente, renunciar, de forma livre, a eventuais atributos relacionados a um direito de personalidade. Vale referir que o art. 11 do Código Civil brasileiro, de forma geral, assegura a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos referidos direitos, nos seguintes termos:

Art. 11. Com exceção dos casos previsto em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Nesse sentido, os direitos de personalidade pertencem à categoria dos direitos subjetivos de natureza especial, tendo como características, para uma consideração jurídica *em abstrato*, a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade, a indisponibilidade e a extrapatrimonialidade (SZANIAWSKI, 1993, p. 95). Sobre o tema, a doutrina civilista, em comentários ao Código, tem se ocupado, sobremaneira, em acentuar estas restrições de forma ampla. É o que se deduz do pensamento exposto por Nery Jr.:

Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo ilimitados por ato voluntário, inclusive de seu titular. Está compreendida na irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, a indisponibilidade, pois seu titular deles não pode dispor livremente. Podem ser inatos, quando inerentes à natureza humana (e.g., vida, vida, liberdade, honorabilidade, autoestima), quando se formam em momento posterior ao nascimento da personalidade do sujeito de direito (e.g. direito moral do autor), são perpétuos, não podendo ser extintos (prescrição e decadência) pelo não uso. São insuscetíveis de apropriação, isto é, não se pode penhorá-los, nem expropriá-los, tampouco adquiri-los pela usucapião (NERY JUNIOR, 2009, p. 225).

De fato, em caráter abstrato e de forma geral, tais características encontram-se como freios à liberdade, justamente, porque visam ao estabelecimento de uma proteção jurídica ao próprio indivíduo. Entretanto, tais restrições são relativas, justamente porque possibilitada a potencialização da autonomia do indivíduo, na mesma perspectiva de reconhecimento de um desenvolvimento livre da personalidade humana. E isto porque se reconhece a necessidade de que toda a restrição a um direito jusfundamental – como são os direitos de personalidade -, seja sempre externa ao próprio direito, não podendo se confundir com a sua configuração.

Por isso a preocupação de doutrinadores como Robert Alexy no estabelecimento de distinções entre normas restritivas e não-restritivas. Uma norma não-restritiva no âmbito dos direitos fundamentais é uma norma que tem relação àquilo que abarca o direito fundamental, tratando-se de uma norma que o configura. Nesta, contudo, do que se trata é do objetivo da Constituição, da realização dos direitos fundamentais na vida social. Por isso, Alexy nada tem a objetar a uma concepção ampla do conceito de configuração se for utilizado como conceito superior, adotável tanto a uma atividade restritiva, como a uma atividade não-restritiva pelo legislador. A crítica de Alexy é quando se utiliza o conceito de configuração de forma opositora ao de restrição ou de limitação. Ou seja, o fato de uma norma restritiva ser razoável, por razões jusfundamentais, necessária para a defesa de liberdades, não lhe tira o caráter de restrição. Segundo Robert Alexy, "se fala, por certo, de uma restrição da liberdade de ação, e não de uma restrição do direito de propriedade. No entanto, a restrição da liberdade de ação se realiza através da eliminação de uma competência jurídico-civil" (visão subjetiva do direito individual), "a qual o princípio da propriedade privada confere um direito *prima facie*. Por ela, a eliminação da rescisão por reformas não deve ser qualificada como uma mera configuração, senão como restrição" (ALEXY, 2012, p. 321).

Isto significa dizer que cada vez que a eliminação de uma competência obstaculizar a realização de um princípio jusfundamental, não se está frente a uma mera configuração, senão frente a uma restrição que, como tal, deve ser justificada. Assim, há que se concluir que apenas uma concepção restrita de conformação, a que corresponda um adequado conceito

amplo de restrição, responde às exigências de racionalidade da fundamentação jusfundamental. Aquilo que é qualificado como configuração não precisa ser fundamentado frente ao direito fundamental. Ao manter-se amplo o âmbito do que requer e é suscetível de justificação, mediante um conceito estreito de configuração, não se assegura que só podem ser levadas a cabo restrições permitidas, senão que nenhuma restrição pode ser liberada de fundamentação. É um pressuposto essencial para que só se normatizem restrições permitidas.

Portanto, corretas as conclusões extraídas do enunciado nº 4, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, acerca da abrangência de interpretação possível ao art. 11 do Código Civil brasileiro, no sentido de que todo “o exercício do direito de personalidade pode sofrer limitação desde que não seja permanente nem geral”⁵. Ademais, cumpre salientar que os direitos da personalidade abrangem o direito à disposição do próprio corpo, porquanto há um caráter ilimitado desse rol de direitos. Nesse sentido, “são ilimitados, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade” (DINIZ, 2011, p. 135).

O Código Civil de 2002, no art. 11, preceitua que, ‘com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária’. Repete-se na doutrina que os direitos de personalidade são indisponíveis, ilimitáveis. Sendo assim, como se explicam as doações de órgão, lícitas, legítimas e inclusive incentivadas pela sociedade e pelo Estado? Como se justificam as decisões judiciais que reconhecem validade e eficácia a contratos sobre a imagem das pessoas? Por que as pessoas podem, mediante contrato, negociar o uso de seu nome para apoiar a publicidade comercial de um produto? Como se explicam os recentes negócios por meio dos quais as pessoas, em troca de prêmios ou publicidade, expõem sua privacidade para o público em geral, através de redes nacionais de TV? (BORGES, 2007, p. 1)

Decorre desses questionamentos e, em especial, do debate acerca do direito à disposição do próprio corpo para a participação de pesquisa clínica com medicamentos, a análise dos direitos de personalidade com interferência sobre a autonomia privada, numa condição negativa a um direito geral de liberdade, na medida em que evidenciada, na própria normatividade, uma proteção em relação a violação da personalidade por terceiros. Em contrapartida, há uma atuação positiva desta mesma concepção da autonomia, quando posta em evidência a perspectiva de livre desenvolvimento á personalidade.

Veja-se que o Código Civil brasileiro, em seu art. 13, *caput*, restringe o ato de disposição sobre o próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. Nesse sentido, entende-se como disposição do próprio

⁵ I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em 22/05/2014.

corpo o ato do indivíduo se desfazer ou alienar, a título oneroso ou gratuito, de partes integrantes do corpo, de forma que reconhecida uma afronta à integridade física. Trata-se, no caso, de efetiva restrição a um direito fundamental de liberdade, justificada por um interesse de proteção à própria vida e à integridade física. Há, contudo, exceções tipificadas na própria Lei. O parágrafo único do referido artigo dispõe que o ato de disposição do próprio corpo é admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em Lei especial. Há uma nítida opção do legislador em efetuar, no próprio tipo normativo, uma restrição específica à autonomia sobre disposições do corpo, de forma a evitar um comércio ilegal de órgãos e tecidos.

Isto pode ser tão complexo que permite identificar uma discussão paralela sobre a própria extensão da proteção jurídica ao corpo – por meio de restrição normativa – pelos reflexos econômicos da possibilidade de disposição sobre órgãos e tecidos. Uma proteção jurídica, como acentua Márcia Santana Fernandes, exemplificativamente em relação às patentes envolvendo partes do corpo humano, que se encontra em permanente ameaça de alteração:

As patentes de material biológico humano são tecnicamente inapropriadas e valorativamente antinômicas aos fundamentos da ordem jurídica brasileira. Ademais, obstaculizam o desenvolvimento científico. (...) Conquanto esta seja a posição fixada no Direito brasileiro, pesam ameaças à sua manutenção (FERNANDES, 2014, p. 119).

Depreende-se, portanto, das dimensões jurídicas atribuídas ao art. 11 do Código Civil brasileiro, que a proteção aos direitos de personalidade é absoluta em termos de configuração de direitos subjetivos, observada a dimensão jusfundamental aos direitos de personalidade. Não há, com isso, contradição na interpretação que sugere, frente a uma norma como a do artigo mencionado, que seja possível restringir-se um direito de personalidade num conflito de direitos fundamentais. Como antes já restara afirmado em relação ao art. 11 do Código Civil brasileiro,

A norma referida preocupa-se antes – e a partir de uma ponderação prévia acerca de um direito geral de igualdade – em estabelecer o âmbito de garantia válido a todas as situações analisadas sob nenhuma condição. Mas uma vez proposta a análise do caso concreto, porque colidentes se apresentam liberdades individuais, ordenada se encontra a ponderação de situações definidas de liberdade ou de igualdade, justamente porque diverso é o âmbito de proteção do direito relativamente ao seu âmbito de garantia efetiva pela norma geral (CACHAPUZ, 2014, p. 50).

3 LIBERDADES COLIDENTES E A PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO LIVRE EM EXPERIÊNCIAS CLÍNICAS COM MEDICAMENTOS.

No tocante ao direito de disposição do próprio corpo, observadas as propriedades de irrenunciabilidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade, como deduzidas do texto do art. 11 do Código Civil brasileiro, em aparente contraposição a um direito geral de liberdade, importa realizar-se uma análise específica acerca do próprio alcance pretendido em relação à verificação de um direito geral de liberdade. Isto porque, considerando que o corpo humano sofre cada vez mais intervenções de cunho científico, alcançando complexidades de análise até então desconhecidas – assim, exemplificativamente, em relação à responsabilidade de *biobancos* (FERNANDES, 2014) -, o direito de personalidade de dispor sobre o próprio corpo reclama por uma constante avaliação quanto à suficiência de restrições jurídicas que podem ser identificadas frente ao caso concreto. E que, por consequência, interferem sobremaneira numa atuação livre e autônoma do sujeito de direito.

O ordenamento jurídico da República Federal da Alemanha não assegura tão somente o direito à liberdade de expressão, de profissão ou direito contra discriminações, mas, de forma genérica, preocupa-se com um direito geral de liberdade. Assim, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha interpretou, em seus primeiros anos, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como direito à liberdade geral de ação (ALEXY, 2012, p. 342). A interpretação do livre desenvolvimento da personalidade como uma liberdade de ação humana no sentido amplo ensejou a construção de uma teoria ampla e subjetiva. Este direito geral de liberdade conduz a uma interpretação de que é permitido fazer ou deixar de fazer o que se quer, caso nenhuma restrição ocorra.

O direito geral de liberdade tem o caráter de um direito protetor da liberdade geral de ação tanto direta quanto indiretamente (por meio da proteção de situações e posições jurídicas). Se se restringisse o direito a uma liberdade geral de ação apenas à proteção direta de ações, ele representaria, então, apenas uma parte do direito geral de liberdade. (ALEXY, 2014, p. 344)

O direito geral de liberdade impõe a possibilidade de incluir proteção à situações jurídicas ou, ainda, à posições jurídicas de um titular de direitos fundamentais quando houver afronta à sua liberdade de ação (ALEXY, 2012, p. 344).

Quando se está a tratar dos direitos fundamentais afetos à personalidade individual e da possibilidade de coexistência de liberdades subjetivas num mesmo espaço de concretização jurídica, cabe compreender que a missão do intérprete – e do julgador, em última análise – é aplicar as diretrizes postas no ordenamento jurídico, visando uma composição de interesses que permita aos indivíduos conviver, com certa pacificação, em sociedade (CACHAPUZ, 2006, p. 149).

Consideradas as peculiaridades de uma colidência – para fins de testagem da norma em face do caso concreto - entre um direito geral de liberdade e as restrições protetivas impostas pelo caráter irrenunciável e intransmissível dos direitos de personalidade, como na hipótese de um direito à disposição do próprio corpo - em especial quanto à participação do indivíduo na pesquisa clínica com medicamentos -, tem-se como necessária uma análise a partir da aplicação de uma proporcionalidade em relação ao estudo do caso específico. Outra não é a recomendação, no direito pátrio, conforme Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, à luz das disposições normativas e de interpretação possível ao art. 11 do Código Civil brasileiro.

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação⁶.

A ideia de ponderação tratada no enunciado conduz ao exame da teoria do constitucionalismo discursivo, apreciada a partir da análise de conceitos de direitos fundamentais, de proporcionalidade, de discurso jurídico, de jurisdição constitucional e de representação (ALEXY, 2007, p. 155). Pressupõe a compreensão de que importa o papel relevante desempenhado por uma teoria da argumentação jurídica (ALEXY, 1997), que assim como auxilia a compreensão de um problema jurídico posto, encaminha o intérprete a uma decisão com pretensão de correção. E isto porque o discurso jurídico – como um modelo especial e dirigido da ideia de um discurso prático (HABERMAS, 1991) - tem como premissa básica um dever jurídico de decidir corretamente. Ademais, o discurso confere ao intérprete o papel destacado na reconstrução do próprio Direito, apresentando-lhe instrumentos à construção do juízo a partir da argumentação. Na medida em que impõe regras à argumentação, o discurso tanto oferece instrumentos de crítica a quem se opõe à solução jurídica adotada – e nisso possibilitando a abertura ao argumento novo -, como permite ao próprio intérprete a sustentação de uma base segura à pretensão de correção pela decisão.

⁶ IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em 22/05/2014.

O ponto chave de busca de uma racionalização por meio do discurso jurídico é, por consequência, a ideia de observância a uma regra de proporcionalidade, exigida frente ao caso concreto. Impõe, portanto, que se trabalhe a normatividade por meio de princípios, no sentido de que possam ser otimizados a cada circunstância nova – a partir de condições fáticas e jurídicas peculiares e próprias - sob interpretação. Como bem descreve Robert Alexy (2012), entre a máxima de proporcionalidade e a teoria dos princípios existe uma conexão que não pode ser mais próxima. Há uma estrita relação entre o mecanismo de manejo entre os princípios e a ideia de proporcionalidade, “pois é por meio dos princípios e da ponderação entre eles que se cria a conexão entre as possibilidades fáticas e jurídicas de uma determinada situação jurídica concreta” (ALEXY, 2012). Oferecendo um caminho à solução jurídica por meio da argumentação, o discurso jurídico ainda permite o estudo da particularidade, mesmo que busque, indiretamente, um padrão de juízo - a partir da construção jurisprudencial.

Voltando-se ao enunciado da Jornada de Direito Civil, é importante destacar a relação entre a ponderação e o exame da proporcionalidade de forma mais ampla, seguindo-se Alexy.

As possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente por princípios em sentido contrário. O ponto decisivo para a relação de ponderação e exame da proporcionalidade é que ponderação compõe-se de nada mais que da otimização relativamente a princípios em sentido contrário. (...) Quanto maior é o grau de não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro. (ALEXY, 2007, p. 156)

Importante salientar que a lei da ponderação – aqui, portanto, já numa esfera específica de análise das condições jurídicas do caso, no exame da proporcionalidade em sentido estrito – integra-se ao exame da proporcionalidade, de forma a conferir, justamente, uma hipótese de otimização às possibilidades jurídicas.

No primeiro nível trata-se do grau de descumprimento de ou de interferência em um princípio. A ele se segue, no próximo nível, a identificação da importância do cumprimento do princípio oposto. Finalmente, no terceiro nível, identifica-se se a importância do cumprimento do princípio oposto justifica o descumprimento do outro princípio ou a interferência nele (ALEXY, 2014, p. 154).

Daí a afirmação em Humberto Ávila, ainda que a partir de uma visão não estritamente discursiva do Direito, de que a ponderação, “sem uma estrutura e sem critérios materiais, é instrumento pouco útil para a aplicação do Direito” (ÁVILA, 2009, p. 143). Isto não afasta, contudo, o próprio exame prévio das condições fáticas impostas pelo caso, que tanto vinculam o legislador, do ponto de vista abstrato, como o próprio intérprete do caso. Este exame, à luz da proporcionalidade, segundo Robert Alexy, é mais complexo, justamente

por exigir que se demonstre que, efetivamente, as máximas da necessidade e da adequação – que dizem respeito às condições fáticas do caso proposto à análise – também se encontram relacionadas a princípios, ou melhor, que pode ser “deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais” (ALEXY, 2012, p. 118).

A participação do indivíduo na pesquisa e no estudo clínico com medicamentos, fundada numa discussão de um direito geral de liberdade, em aparente contraposição ao caráter irrenunciável e intransmissível dos direitos de personalidade deve, por consequência, igualmente submeter-se, quando do exame do caso concreto, ao exame dos princípios e da proporcionalidade identificada como regra no discurso jurídico. É o que garante a racionalidade de toda e qualquer decisão – em abstrato ou em concreto – a ser acolhida sobre a matéria.

Para alcançar-se tal racionalidade, imposta pela via da argumentação, deve haver a preocupação do intérprete com a avaliação e atribuição do correto grau de importância e de intensidade de toda a intervenção efetuada sobre a liberdade humana – a partir de condições informativas previamente estabelecidas ao indivíduo - quando da submissão do paciente e pesquisado ao estudo clínico com medicamentos. Isto, porque a pesquisa clínica deve impor, necessariamente, segurança em relação à eficácia do medicamento a ser experimentado em concreto. Do contrário, a própria testagem da condição fática da necessidade pode ser falha em relação à universalidade pressuposta. Sob nenhum grau, nessa medida, pode o ser humano ser usado como meio, e não como fim, em si mesmo para a testagem de qualquer estudo clínico. E é este, sem dúvida, o alcance pretendido com a estipulação de restrições – e, aí sim, configurações – a um direito subjetivo à personalidade, como identificado no art. 11 do Código Civil brasileiro.

Ainda que os medicamentos possam ser considerados produtos essenciais, no âmbito experimental, para a reconstrução do equilíbrio atingido pela doença, deve ser sempre testada a condição fática de perigo à saúde que enseja a participação do sujeito nas pesquisas clínicas com medicamentos.

Os medicamentos são produtos essenciais, mas podem também ser perigosos. O medicamento cuja eficácia não seja segura para o tratamento da doença no qual é empregado, ou que cause outros efeitos sobre o organismo, efeitos colaterais ou reações secundárias indesejadas pode perder seu caráter benéfico sobre a saúde da pessoa (CEZAR, 2012, p. 67).

Não cabe ao intérprete, portanto, afastar do exame do caso concreto – com todas as suas variáveis econômicas, políticas, culturais – a racionalidade e a argumentação, que advém desta, ínsitas ao discurso. Principalmente em casos difíceis como o de testagem de medicamentos pela interferência do elemento humano como objeto de estudo clínico – e possível participante ativo desta testagem -, relevante é considerar-se a necessidade permanente de exame das condições fáticas e jurídicas de cada novo caso que se apresente ao exame, justamente porque se tratam de elementos imprescindíveis para moldarem uma configuração definitiva (ao caso) às restrições impostas pelo art. 11 do Código Civil brasileiro. É pela proporcionalidade que se alcançará, em concreto, o molde adequado à situação de aparente colisão de liberdades identificada, de forma que se permita potencializar um direito efetivo ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

4 CONCLUSÃO

A vinculação do sujeito de direito a uma pesquisa clínica com medicamentos não se restringe, tão somente, a interesses de fins públicos ou privados, uma vez que a busca de tratamento clínico repousa também sobre o direito de recuperação ao equilíbrio e à sanidade. Para tanto, a submissão do sujeito de direito a uma experimentação clínica fixa a necessidade da realização do procedimento científico à luz de garantias éticas e jurídicas que resguardem e protejam a dignidade da pessoa humana do sujeito da pesquisa, bem como, assegurem a segurança e a eficácia do tratamento clínico.

Nesse sentido, a experimentação pela pesquisa clínica vai além da busca pelo bem-estar social, pois, também, relaciona-se com a autonomia do indivíduo frente aos seus interesses particulares e ao direito à disposição sobre o próprio corpo – direito subjetivo disciplinado normativamente no art. 11 do Código Civil brasileiro. Identifica-se uma situação de conflito de liberdades ou restrições a estas liberdades quando da análise da experimentação humana em estudos clínicos de medicamentos, sendo esta a problemática que orientou o presente estudo.

Destaca-se que o interesse comum entre as partes envolvidas na experimentação clínica com medicamentos importa para o alcance da otimização dos procedimentos adotados em concreto. Mas não há como ignorar interesses econômicos e políticos na realização da experimentação clínica com medicamentos - o que, de fato, alinha-se ao interesse do sujeito

da pesquisa em alcançar para si um tratamento clínico, sem que se reconheça a necessidade de vincular sua participação na experimentação a uma condição altruísta. Tais circunstâncias, contudo, deverão ser sopesadas, como condições fáticas e jurídicas do caso, para que se torne possível medir o espaço de participação do indivíduo num determinado estudo clínico, ensejando uma restrição consciente da própria liberdade.

A liberdade do sujeito em participar da pesquisa clínica se distingue da concepção de sua própria autonomia, na medida em que a primeira é subjetiva e a segunda, por sua vez, pressupõe intersubjetividade. Ou seja, importa avaliar a extensão do exercício da autonomia do indivíduo de acordo com o próprio exercício de um direito de personalidade, motivo pelo qual se debate acerca do direito à disposição sobre o próprio corpo e sobre as restrições imposta pelo ordenamento jurídico. As possibilidades de restrição do ordenamento jurídico, inclusive, servem como aparato de proteção ou de auto-regulamentação frente ao exercício da liberdade de dispor do próprio corpo.

Decorre daí o questionamento sobre a possibilidade, ou não, da renúncia, livre e voluntária, dos direitos de personalidade, ainda que o ordenamento jurídico atribua a eles um caráter de intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Fato é que esses atributos protetivos a direitos de personalidade permitem também uma discussão, a priori, sobre a questão da configuração e da restrição a direitos fundamentais, importando em debater igualmente o tipo de restrição – interna ou externa – pressuposta. Isto porque toda restrição a um direito de personalidade, não se confundindo com a sua configuração, deve ser suficientemente justificada.

Abstratamente, toda a proteção dos direitos de personalidade é absoluta, tal sendo identificado a partir das disposições normativas do art. 11 do Código Civil brasileiro. Isso não representa dizer, todavia, que não permita, no exame do caso, a relativização necessária. No caso de participação de indivíduos na experimentação clínica com medicamentos, a situação não é diversa. A despeito do referido dispositivo legal, em contraposição a um direito geral de liberdade, denota-se que o direito à disposição sobre o próprio corpo, na condição de direito de personalidade, deve ser avaliado frente às condições fáticas e jurídicas do caso proposto à avaliação, isto é, de acordo com as peculiaridades do procedimento de experimentação clínica com medicamentos a que se submete o sujeito de direito.

Diante da colidência de liberdades – um direito geral de liberdade de disposição sobre o próprio corpo e a proteção à liberdade à vida e à incolumidade física, por meio de restrições imposta aos direitos de personalidade - imprescindível se apresenta a aplicação de

uma regra de proporcionalidade em relação ao caso específico, de forma a conectar as possibilidades fáticas às possibilidades jurídicas concretas. O exercício proposto impulsiona o alcance da racionalidade medida pela argumentação, de forma que o intérprete avalie e atribua o correto grau de importância e de intensidade à toda intervenção efetuada sobre a liberdade humana em relação ao caso concreto. Ou seja, toda a restrição impõe analisar a segurança em relação à eficácia do medicamento a ser experimentado pelo sujeito da pesquisa, bem como, considerar os fatores econômicos, políticos e culturais que envolvem estudo clínico com medicamentos.

Conclui-se, portanto, que o exame da proporcionalidade em concreto permite ao intérprete jurídico, quando diante de uma colisão de princípios que norteiam a proteção de direitos fundamentais, ponderar e decidir acerca da racionalidade adequada ao caso. Permite, a partir da verificação de um caso concreto de colisão entre princípios que discutam sobre um direito geral de liberdade – à luz, portanto, das próprias restrições do art. 11 do Código Civil brasileiro -, construir adequadamente a racionalidade para o caso, potencializando, ao máximo, o desenvolvimento livre da personalidade humana quando da participação do sujeito de direito na pesquisa clínica com medicamentos.

5 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.
- _____. *Teoria Discursiva do Direito*, 1ª ed.. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2014.
- _____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2ª ed.. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2012.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 9ª ed.. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2009.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. *Considerações e definições para Pesquisa Clínica*. Disponível em <<http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm>>. Acessado em 22/05/2014.
- BRASIL. *Código Civil*. Senado Federal, Brasília: 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 22/05/2014.
- _____. *I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em 22/05/2014.

_____. *IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em 22/05/2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e autonomia privada*. 2ª ed.. São Paulo, Saraiva, 2007.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. A construção de um conceito de privacidade, as cláusulas gerais e a concreção de direitos fundamentais. MARTINS-COSTA, Judith (org.). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

_____. *Intimidade e vida privada no novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

CEZAR, Denise Oliveira. *Pesquisa com medicamentos: aspectos bioéticos*. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. Pesquisas patrocinadas com medicamentos e proteção da confiança. MARTINS-COSTA, Judith (org.). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. Volume I. Teoria Geral do Direito Civil, 28ª ed.. São Paulo, Saraiva, 2011.

FERNANDES, Márcia Santana. As patentes envolvendo partes do corpo humano e a atividade de biobancos. MARTINS-COSTA, Judith (org.). *Modelos de Direito Privado*. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *O caráter oculto da saúde*. Petrópolis, Vozes, 2011.

_____. *Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, 3ª edição. Petrópolis, Vozes, 1999.

HABERMAS, Jurgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. São Paulo, Martins Fontes, 2004.

_____. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa, Instituto Piaget, 1991.

MALHADAS, Daisi; CONSOLIN, Maria Celeste Dezotti e NEVES, Maria Helena de Moura. *Dicionário grego-português (DGP)*, vol. 3. Cotia, Ateliê Editorial, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. até 25.8.2009. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito à identidade genética na Constituição brasileira*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de V. *O direito geral de personalidade*. Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.